



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Município de Carmésia

Órgão Solicitante: Comissão Permanente de Licitação

Ref: Processo Licitatório nº 059/2021 Pregão Eletrônico nº 027/2021.

Ementa: Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Aquisição de produtos e equipamentos para uso no sistema de saúde. Impugnação. Desnecessidade de registro de empresa junto a ANVISA para comercialização de equipamento. Ausência de necessidade. Direcionamento não evidenciado. Improcedência das impugnações.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição parcelada de equipamentos e materiais médico - hospitalar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Carmésia/MG.

EMPRESAS IMPUGNANTES: INOVA COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, Rua São Luiz Gonzaga, 237 Sala 2 Cep: 31160-015, Belo Horizonte/MG, CNPJ: 29.606.061/0001-89 e **A INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 90.909.631/0001-10, estabelecida na Rua Beco José Paris, nº. 339, Pavilhão 19 Cidade Porto Alegre – RS.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Nos termos da lei 8.666/93 consubstanciada com as alterações posteriores a empresa **INOVA COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI** manifestou, tempestivamente, impugnação a norma do edital, aduzindo que “...da necessidade de apresentação Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), devidamente atualizada, com observação para comercialização do objeto licitado,



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

emitida via internet com a situação ativa e publicação no Diário Oficial da União (atualizado)” in síntese pontuou que *“a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal. **No mais, de acordo com a própria informação da ANVISA** só é necessária a autorização de funcionamento de empresas nas seguintes operações: "Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas à Produtos de Higiene, Cosméticos e Perfumes é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.” (GN) (http://www.anvisa.gov.br/cosmeticos/autoriza/autoriza_empresas.htm). Dentro dessa linha de raciocínio POSTULOU QUE FOSSE RETIRADA exigência da AFE e que seja alterado o prazo de validade, possibilitando, assim, ao Município de CARMÉSIA/MG, maior número de empresas participantes, ocasionando aumento da concorrência, com produtos de mesma qualidade.*

E, quanto à empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº. 90.909.631/0001-10, estabelecida na Rua Beco José Paris, nº. 339, Pavilhão 19 Cidade Porto Alegre – RS, manifestou sua irresignação nos seguintes termos *“percebe-se um direcionamento no item 104 DESFIBRILADOR CARDÍACO, impedindo, portanto, a competitividade no certame, desta forma não nos resta alternativa a não ser impugnar o presente, para que as medidas cabíveis sejam tomadas, a fim de sanar os vícios que maculam o processo”*. Fundamentou sua percepção no fato de que a característica direcionava ao modelo MDF-03b da marca Ecafix. Requereu ao final a alteração do descritivo pertinente ao desfibrilador.

Pois bem!



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

Estas são as razões a motivar a presente impugnação.

Esclarecimento preambulares.

Inicialmente, antes de enfrentar a questão principal, importante esclarecer que referido edital de igual objeto está em sua segunda publicação. A primeira, pertinente ao edital 026/2021 foi alvo de duas impugnações que foram julgadas procedentes, tendo sido refeito o qual recebeu o número atual.

Observa-se, contudo, que a primeira impugnação já foi objeto de análise no edital anterior sendo questão retificada. A irrisignação da segunda será debatida em maior profundidade haja vista ser inédita.

Portanto, resta evidente que não há nenhum óbice a sua análise. Resta configurado que, apesar de ter sido desnecessária nova publicação haja vista que não houve mudança substancial no objeto, a d. comissão optou por republicar um novo procedimento inclusive com novas datas de abertura, o que, torna tempestiva a peça ora analisada.

DO DIREITO

Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras nele estabelecidas, visto que, só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele previstas.

Imediato perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

Entretanto, tal princípio não se reveste de imutabilidade haja vista a possibilidade de equívocos por parte da administração e, no caso do setor requisitante que possui autonomia para elaborar e descrever o objeto que deseja, não cabendo, tampouco tendo a comissão de licitação discricionariedade para alterar essa descrição.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

Isto posto o cerne da questão passa pela verificação pela procedência ou improcedência das razões da impugnação à luz das nuances do princípio geral do direito.

Para melhor compreensão e economicidade procederemos a análise de cada item impugnado de forma separada dentro das regras do direito administrativo, salientando-se, que este parecer é meramente opinativo, podendo, tanto os membros da Comissão de Licitação quanto o órgão solicitante realizar seu juízo de valor e decidir de forma independente sem que isso configure nenhuma afronta a dispositivos legais.

Primeiro, quanto à impugnação manejada pela empresa **INOVA COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI**, verifica-se que sequer cuidou de indicar em que item ou cláusula estaria inserta a norma impugnada, o que de sobremaneira traz dificuldade de análise. **De pronto percebe-se pela improcedência da impugnação.** A uma porque o fundamento baseou-se em suposta exigência de autorização de funcionamento da ANVISA para participar do certame. **Ora de simples olhar no item 5.1 percebe-se que tal exigência se limita aos produtos que, por expressa disposição legal a legislação assim exigir, assim, se o interessado ofertar preço e sagrar-se vencedor de itens do qual a norma dispensar evidentemente que tal regra não se aplica.** A duas que, quanto ao prazo de validade como o interessado não expressou em qual produto tal requisito seria abusivo torna-se prejudicado análise mais aprofundada dessa questão. Entretanto, *a priori*, o interesse público confere ao administrador estabelecer requisitos de validade de acordo com o consumo do ente, assim, o que pode ser aplicado a um município que possui 50.000 habitantes não pode ser para Carmésia cuja população não chega a sequer 3.000.

De mais a mais o interessado trouxe fundamento regramento de decisão de objeto de natureza distinta do ora licitado ou seja, de produtos de higiene, cosméticos e perfumes. Veja-se.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

"Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas à Produtos de **Higiene, Cosméticos e Perfumes** é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde." (GN)
(http://www.anvisa.gov.br/cosmeticos/autoriza/autoriza_empresas.htm).

Por fim quanto a esse tópico importante trazer a baila Acórdão 891/2018 do TCU sobre exigência de qualificação técnica.

[Acórdão 891/2018 Plenário](#), Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro. A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados

Quanto à segunda impugnante empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, seu inconformismo fundamentou-se em suposto direcionamento do Desfibrilador a uma determinada marca. Vejamos a descrição contida no edital e a da suposta marca.

DESCRIÇÃO DO EDITAL	DESCRIÇÃO FORNECIDA PELO FORNECEDOR NA IMPUGNAÇÃO
DEFIBRILADOR CARDÍACO - PORTÁTIL E COMPACTO, DOTADO DE ALÇA E SUPORTE DE PÁS NO PRÓPRIO GABINETE; SINCRONISMO COM MONITOR PARA CARDIOVERSÃO, COM INDICAÇÃO LUMINOSA DA ONDA "R"; TECLADO DE MEMBRANA PARA SELEÇÃO DE ENERGIA E FUNÇÕES COM INDICAÇÃO	DF-03B - DEFIBRILADOR CARDIACO COM BATERIA RECARREGAVEL - DF-03B DEFIBRILADOR CARDÍACO COM BATERIA RECARREGÁVEL - DF-03B ECAFIX: O DEFIBRILADOR CARDÍACO DF-03B É PORTÁTIL, COMPACTO E PENSADO PARA FACILITAR O TRANSPORTE, CONTA COM ALÇA E SUPORTE DE PÁS NO PRÓPRIO GABINETE. O DEFIBRILADOR TEM INDICAÇÃO LUMINOSA DA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

<p>VISUAL; TEM SELEÇÃO E CARGA MEDIANTE COMANDO ÚNICO, SISTEMA DE CARGA REGULÁVEL DE ONDAS MONOFÁSICAS VARIANDO DE 1 À 360 JOULES AJUSTÁVEIS ATRAVÉS DE TECLAS BLINDADAS 1, 2, 5,10, 20, 30, 40, 50 PARA DESFIBRILAÇÃO INTERNA ADULTO, INTERNA E EXTERNA INFANTIL- 60, 80, 100, 150, 200, 250, 300 E 360 PARA DESFIBRILAÇÃO EXTERNA ADULTO;</p> <p>POSSIBILIDADE DE USO DE PÁS INTERNAS E EXTERNAS ADULTAS E INFANTIS, COM SELEÇÃO AUTOMÁTICA DAS ESCALAS DE ENERGIA DE ACORDO COM A PÁ UTILIZADA(ADULTO EXTERNO, ADULTO/INFANTIL E INFANTIL EXTERNO);</p> <p>CIRCUITO DE APLICAÇÃO MANTÉM PACIENTE TOTALMENTE ISOLADO E PROTEGIDO DA REDE ELÉTRICA E DO TERRA, ALÉM DE CONTAR COM 03 CIRCUITOS DE PROTEÇÃO(DESLIGAMENTO POR TEMPO, DESLIGAMENTO POR TENSÃO E DESLIGAMENTO POR PROGRAMAÇÃO); TESTE DAS PÁS DIRETAMENTE NO EQUIPAMENTO COM LÂMPADA NÉON PARA INDICAÇÃO DO DISPARO; TEMPO DE CARGA DE 09 A 15 SEGUNDOS, DEPENDENDO DA CARGA SELECIONADA. ALIMENTAÇÃO BIVOLT E BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL COM CAPACIDADE PARA ATÉ 40 DISPAROS DE 360 JOULES; DIMENSÕES APROXIMADAS AXLXC: 12X30X30. ACOMPANHA: 01 CABO DE FORÇA DE 03 PINOS(2,50M), 01 FUSÍVEL 3A COM</p>	<p>ONDA "R", SINCRONISMO COM MONITOR PARA CARDIOVERSÃO E TECLADO DE MEMBRANA PARA SELEÇÃO DE ENERGIA E FUNÇÕES COM INDICAÇÃO VISUAL. O APARELHO PODE SER USADO COM PÁS INTERNAS E EXTERNAS ADULTAS E INFANTIS, COM SELEÇÃO AUTOMÁTICA DAS ESCALAS DE ENERGIA DE ACORDO COM A PÁ UTILIZADA (ADULTO EXTERNO, ADULTO/INFANTIL INTERNO E INFANTIL EXTERNO), COM TESTE DAS PÁS DIRETAMENTE NO EQUIPAMENTO COM LÂMPADA NÉON PARA INDICAÇÃO DO DISPARO. PARA GARANTIR MAIOR SEGURANÇA E CONFIABILIDADE, CONTA COM CIRCUITO ANULA CARGA AUTOMÁTICO, CANCELANDO A ENERGIA SELECIONADA APÓS 45 SEGUNDOS OU ATRAVÉS DE TECLA NO PAINEL E DESCARGA ACIONADA POR RELÉ SELADO A GÁS.</p> <p>CARACTERÍSTICAS: TECLADO MEMBRANA DE SELEÇÃO DE ENERGIA ATÉ 360 JOULES (MONOFÁSICO). POSSIBILIDADE DE USO DE PÁS INTERNA E EXTERNA (ADULTO E INFANTIL). SELEÇÃO AUTOMÁTICA DE ESCALA DE ENERGIA DE ACORDO COM A PÁ UTILIZADA. ENTRADA PARA SINCRONISMO DA ONDA R PARA CARDIOVERSÃO. CIRCUITO ANULA CARGA AUTOMÁTICO (45S), DISPOSITIVO PARA TESTES DA PÁ. BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL - TEMPO DE CARGA (360J): 15S ACESSÓRIOS: 01 CABO DE FORÇA; 01 CABO TERRA; 01 FUSÍVEL 3A COM RETARDO; 01 FUSÍVEL 15A; 01 JOGO DE PÁS EXTERNAS ADULTAS; 01 MANUAL DE INSTRUÇÕES. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: PESO: 8,2KG. DIMENSÕES: 10,5(A) X 39(L) X 35(C) CM. DESFIBRILAÇÃO INTERNA ADULTO, INTERNA E EXTERNA INFANTIL: 01, 02, 05, 10, 20, 30, 40 E 50</p>
---	---



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

RETARDO, 01 FUSÍVEL 15A; 01 JOGO DE PÁS EXTERNAS ADULTAS; 01 MANUAL DE INSTRUÇÕES, 01 CERTIFICADO DE GARANTIA.	JOULES. DESFIBRILAÇÃO EXTERNA ADULTO: 10, 20, 40, 80, 160, 240, 300 E 360 JOULES. TEMPO DE CARGA VARIA ENTRE 09 E 15 SEGUNDOS, DEPENDENDO DA CARGA SELECIONADA (NORMA IEC 601.2). ALIMENTAÇÃO: REDE ELÉTRICA DE 90/230 V, 50/60 HZ E BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL COM CAPACIDADE PARA ATÉ 40 DISPAROS DE 360 JOULES. (*OPCIONAL: ENTRADA PARA FONTE EXTERNA DE 12 VOLTS PARA USO EM AMBULÂNCIAS). FABRICAÇÃO NACIONAL. REGISTRO ANVISA: Nº 80332620014
--	--

A princípio poderia se concluir pela existência de eventual direcionamento a determinada marca, haja vista semelhanças em alguns pontos. Entretanto, ao realizar pesquisa junto à rede social, percebe-se existência de inúmeros desfibriladores, com diversas características, direcionadas para fins e necessidades específicas com grande variação de valores. Desta forma, torna-se difícil perceber qual caracterização não ressoaria, em alguns pontos como única de algum modelo.

Ocorre que, como norte percebe-se que algumas marcas oferecem produtos com características comuns citamos: modelo desfibrilador bifásico Apolus da marca instramed¹.

Desta forma, a princípio a especificação técnica do equipamento pode ser atendida por marca diversa daquela mencionada.

Registra-se que o órgão requisitante estabeleceu os parâmetros de acordo com sua necessidade, ambiente de utilização, versatilidade, dentre outros, próprios da sua demanda que é específica.

¹ Disponível em: <https://www.produtoshospitalaresonline.com.br/desfibrilador-bifasico-apolus---instramed/p>



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

Ademais o quadro comparativo acima, a rigor não apresenta idênticas qualidades. Percebe-se que o órgão requisitante especificou a seguinte dimensão aproximada **AxLxC: 12x30x30** enquanto que o produto apontado como igual possui **10,5(A) x 39(L) x 35(C)**. **(ver quadro acima)**.

Com relação a tecnologia monofásica está ultrapassada, e somente a marca Esofix que a utiliza, não foi apresentada prova desta alegação ademais, é questão discricionária do órgão optar pela tecnologia que melhor se adequa a sua necessidade.

DA CONCLUSÃO:

Assim, face as razões de fato e de direito aqui articuladas, respeitando as prerrogativas da d. Comissão OPINO.

- a) Pela improcedência das impugnações pelas razões acima declinadas

Este é o parecer ressaltando o caráter consultivo, portanto, não vinculativo da presente peça.

Carmésia, 17 de setembro de 2021.

Helder Ferreira

OAB/MG: 159.349